



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr
é Renovação



PROJETO DE LEI Nº 417 DE 6 DE outubro DE 2015.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR- MENTE, À COMISSÃO DE CONS- TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em 08 / 10 / 2015 _____ 1º Secretário

"Cria o Programa Estadual de Orientação sobre Síndrome de Down e institui a Semana de Conscientização da Síndrome de Down no âmbito do Estado de Goiás".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Cria no âmbito do Estado de Goiás, o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down.

Art. 2º - O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down será constituído por um conjunto de ações do Poder Público e da sociedade civil organizada, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Art. 3º - Os objetivos do Programa Estadual de Orientação sobre Síndrome de Down são os seguintes:

I- sensibilizar todos os setores da sociedade para estimular atividades de divulgação, proteção e apoio aos portadores da Síndrome de Down e seus familiares;



II- informar a comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;

III- instituir um conjunto de ações, em parceria com a sociedade, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e coibição ao preconceito, em relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde;

IV- implantar atividades de comunicação com os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para os seus portadores;

V- divulgar ações referentes à Conscientização da Síndrome de Down junto aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Estado, com ações de esclarecimentos e palestras, bem como o combate ao preconceito, visando à inclusão nas escolas;

VI- incentivar a divulgação massiva da legislação específica concernente aos direitos garantidos aos portadores da Síndrome de Down, quanto às políticas públicas, benefícios e isenções relacionadas à saúde, educação, trabalho, inclusão e acessibilidade; e

VII- incrementar a interação entre profissionais da Saúde, Educação, familiares e portadores da Síndrome, objetivando a melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares, quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com os portadores.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr
é Renovação



Art. 4º - Para a consecução dos objetivos referidos no artigo 3º desta Lei, cada esfera de Governo ou Poder Público poderá organizar a sua programação.

Art. 5º - Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, que ocorrerá anualmente de 21 a 28 de março, ficando incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down e a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, pela conjugação de diversificadas ações a serem implementadas pelo Estado, em parceria com organizações da sociedade civil organizada, objetivando elevar o nível de informação, conscientização e compreensão de familiares, do pessoal das áreas da saúde, educação e da sociedade em geral sobre a disfunção genética e a inclusão da pessoa com síndrome de Down.

A síndrome de Down não é uma doença. É uma ocorrência genética natural que, segundo estimativas do Ministério da Saúde, acomete uma criança a cada 600 a 800 nascimentos, independente de etnia, gênero ou classe social.

Alterações provocadas pelo excesso de material genético no cromossomo 21 determinam as características típicas da síndrome, variando enormemente de indivíduo para indivíduo, como olhos oblíquos semelhantes aos dos orientais, rosto arredondado, mãos menores com dedos mais curtos, prega palmar única, orelhas pequenas, dificuldades motoras, atraso na articulação da fala e, em 50% dos casos, cardiopatias. Pode acarretar também comprometimento intelectual e, conseqüentemente, aprendizagem e desenvolvimento geral ocorrer em um ritmo mais lento.

A inclusão da Semana no calendário oficial de eventos do Estado, deverá ocorrer anualmente, coincidindo com o Dia Internacional da Síndrome de Down, comemorado no dia 21 de março.

A referida data foi instituída pela Down Syndrome International (DSI), entidade que congrega associações de Síndrome de Down de todo o mundo, em alusão aos 03 (três) cromossomos número 21, porque a data em inglês, 3/21, remete à trissomia do cromossomo 21, que cada pessoa com Síndrome de Down carrega.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovação



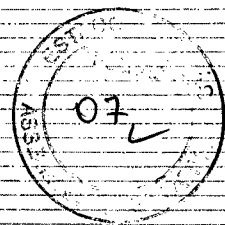
Em 2012, por iniciativa do Brasil, a celebração entrou para o calendário oficial de 193 países–membros da Organização das Nações Unidas/ONU.

Com apoio para seu desenvolvimento e a inclusão em todas as esferas da sociedade, as pessoas com síndrome de Down têm rompido muitas barreiras. Em todo o mundo e também aqui no Brasil, há pessoas com síndrome de Down estudando, trabalhando, vivendo sozinhas, escrevendo livros, se casando e até chegando à universidade.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003436

Data Autuação: 08/10/2015

Projeto : 417 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

cria o programa estadual de orientação sobre síndrome de down e institui a semana de conscientização da síndrome de down no âmbito do estado de goiás.



2015003436



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr.
é Renovação



PROJETO DE LEI Nº 417 DE 6 DE outubro DE 2015.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR- MENTE, À COMISSÃO DE CONS- TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em 08/10/2015 _____ 1º Secretário

"Cria o Programa Estadual de Orientação sobre Síndrome de Down e institui a Semana de Conscientização da Síndrome de Down no âmbito do Estado de Goiás".

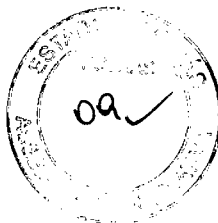
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Cria no âmbito do Estado de Goiás, o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down.

Art. 2º - O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down será constituído por um conjunto de ações do Poder Público e da sociedade civil organizada, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Art. 3º - Os objetivos do Programa Estadual de Orientação sobre Síndrome de Down são os seguintes:

I- sensibilizar todos os setores da sociedade para estimular atividades de divulgação, proteção e apoio aos portadores da Síndrome de Down e seus familiares;



- II- informar a comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;
- III- instituir um conjunto de ações, em parceria com a sociedade, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e coibição ao preconceito, em relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde;
- IV- implantar atividades de comunicação com os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para os seus portadores;
- V- divulgar ações referentes à Conscientização da Síndrome de Down junto aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Estado, com ações de esclarecimentos e palestras, bem como o combate ao preconceito, visando à inclusão nas escolas;
- VI- incentivar a divulgação massiva da legislação específica concernente aos direitos garantidos aos portadores da Síndrome de Down, quanto às políticas públicas, benefícios e isenções relacionadas à saúde, educação, trabalho, inclusão e acessibilidade; e
- VII- incrementar a interação entre profissionais da Saúde, Educação, familiares e portadores da Síndrome, objetivando a melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares, quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com os portadores.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr
e Renovação



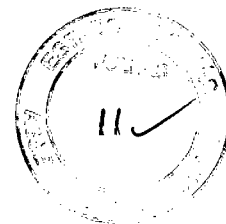
Art. 4º - Para a consecução dos objetivos referidos no artigo 3º desta Lei, cada esfera de Governo ou Poder Público poderá organizar a sua programação.

Art. 5º - Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, que ocorrerá anualmente de 21 a 28 de março, ficando incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down e a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, pela conjugação de diversificadas ações a serem implementadas pelo Estado, em parceria com organizações da sociedade civil organizada, objetivando elevar o nível de informação, conscientização e compreensão de familiares, do pessoal das áreas da saúde, educação e da sociedade em geral sobre a disfunção genética e a inclusão da pessoa com síndrome de Down.

A síndrome de Down não é uma doença. É uma ocorrência genética natural que, segundo estimativas do Ministério da Saúde, acomete uma criança a cada 600 a 800 nascimentos, independente de etnia, gênero ou classe social.

Alterações provocadas pelo excesso de material genético no cromossomo 21 determinam as características típicas da síndrome, variando enormemente de indivíduo para indivíduo, como olhos oblíquos semelhantes aos dos orientais, rosto arredondado, mãos menores com dedos mais curtos, prega palmar única, orelhas pequenas, dificuldades motoras, atraso na articulação da fala e, em 50% dos casos, cardiopatias. Pode acarretar também comprometimento intelectual e, conseqüentemente, aprendizagem e desenvolvimento geral ocorrer em um ritmo mais lento.

A inclusão da Semana no calendário oficial de eventos do Estado, deverá ocorrer anualmente, coincidindo com o Dia Internacional da Síndrome de Down, comemorado no dia 21 de março.

A referida data foi instituída pela Down Syndrome International (DSI), entidade que congrega associações de Síndrome de Down de todo o mundo, em alusão aos 03 (três) cromossomos número 21, porque a data em inglês, 3/21, remete à trissomia do cromossomo 21, que cada pessoa com Síndrome de Down carrega.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr
e Renovação



Em 2012, por iniciativa do Brasil, a celebração entrou para o calendário oficial de 193 países–membros da Organização das Nações Unidas/ONU.

Com apoio para seu desenvolvimento e a inclusão em todas as esferas da sociedade, as pessoas com síndrome de Down têm rompido muitas barreiras. Em todo o mundo e também aqui no Brasil, há pessoas com síndrome de Down estudando, trabalhando, vivendo sozinhas, escrevendo livros, se casando e até chegando à universidade.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ernesto Koller

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/10 / 2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2015003436
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do programa estadual de orientação sobre a Síndrome de Down e institui a respectiva semana de conscientização.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, o qual institui o programa estadual de orientação sobre a Síndrome de Down e cria a respectiva semana de conscientização.

Segundo a proposição, o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down será constituído por um conjunto de ações do Poder Público e da sociedade civil organizada, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Estabelece como objetivos do programa, dentre outros:

I) sensibilizar a sociedade a estimular atividades de divulgação, proteção e apoio aos portadores da Síndrome de Down e seus familiares;

II) informar a comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;

III) instituir um conjunto de ações, em parceria com a sociedade, voltados para compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e coibição ao preconceito, em relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde;



IV) implantar atividades de comunicação com os diversos setores, do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para os seus portadores.

Institui, ainda, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, que ocorrerá anualmente de 21 a 28 de março, ficando incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

É essa a síntese da presente proposição.

Inicialmente, registra-se que a matéria tratada neste projeto está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, sobre a matéria, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Releva observar, neste aspecto, que a medida prevista no projeto de lei em análise não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados a fim de promover a integração das pessoas com Síndrome de Down à sociedade.

Por outro lado, na forma de programa, como se encontra apresentado, o projeto não pode prosperar, uma vez que nos termos do art. 110, § 4º, da Constituição Estadual os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, in verbis:

*"Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*



§ 4º - Os planos e **programas estaduais**, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, **serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia.**" (grifei)

Além disso, por força do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

"Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).

Não obstante, entendemos esse aspecto não obsta que o mérito da iniciativa possa ser acolhido por meio de um Projeto de Política Pública de integração das pessoas com Síndrome de Down.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Contudo, conforme as considerações acima expostas, o projeto precisa sofrer algumas alterações para atender às normas constitucionais e de técnica legislativa, razão pela qual pedimos vênias ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 417, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui a Política de Orientação sobre a Síndrome de Down e cria a Semana de



Conscientização da Síndrome de Down no
âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual da Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Down.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata esta lei será constituída por um conjunto de ações do Poder Público e da sociedade civil organizada, voltadas para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta lei:

I – sensibilizar todos os setores da sociedade para estimular atividades de divulgação, proteção e apoio aos portadores de Síndrome de Down e seus familiares;

II – informar a comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;

III – instituir um conjunto de ações, em parceria com a sociedade, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida e trabalho bem como ao combate ao preconceito às pessoas portadoras da Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde;

IV – implantar atividades de comunicação com os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, contemplando os temas educação, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas;



V – divulgar ações referentes à conscientização da Síndrome de Down nas redes públicas e privadas de ensino, buscando a inclusão nas escolas e o combate ao preconceito;

VI – incentivar a divulgação da legislação afeta aos direitos dos portadores de Síndrome de Down;

VII – incentivar a interação entre os profissionais da Saúde e da Educação com os familiares e portadores da Síndrome de Down, com o objetivo de melhorar a sua qualidade de vida, mediante a aplicação de conceitos técnicos na sua convivência com a sociedade.

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Semana da Conscientização da Síndrome de Down, que ocorrerá anualmente de 21 a 28 de março, ficando incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado ERNESTO ROLLER

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 3438/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**.

EM 6 DE *abril* 2016.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 3436/2015

Ao Sr.(a) Deputado (a) LUCAS CALIL

Sala das Comissões

PARA RELATAR:

Em 26 / 04 / 16

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º	:	2015003436
INTERESSADO	:	DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO	:	CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE SÍNDROME DE DOWN E INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE DOWN NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS
CONTROLE	:	LRBC/SAT

I – RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO

Autos vistos, etc.

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustrado Deputado Francisco Jr., que cria o Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down e institui a Semana de Conscientização da Síndrome de Down no âmbito do Estado de Goiás.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ganhou relatoria do nobre Deputado Ernesto Roller, que, na ocasião, apresentou parecer favorável à matéria, com a adoção de substitutivo para adequá-lo à técnica legislativa plena. Restou o projeto aprovado quanto aos seus aspectos constitucionais e legais.

Desta feita, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. É o que se segue.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em tela está projeto que visa à instauração de um série de ações continuadas com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a síndrome de down, por meio da educação, divulgação de legislação pertinente, auxílio às famílias, e inserção do portador na comunidade. Desfazer mitos como o de que a síndrome de down é uma doença e a de que a pessoa que a possui seja incapaz de estudar, trabalhar ou praticar atividades caras ao aspecto humano, como o esporte.

Cada vez mais, a legislação vem se adequando, em nível internacional e nacional, no sentido de propalar a correta informação sobre o down, contribuindo, assim, com importante fundamento do Estado, qual seja, a da proteção e da integração da pessoa

com deficiência.



III – DO VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da presente matéria.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de maio de 2016.



Deputado Lucas Calil
Relator

PROCESSO NÚMERO: 3436/2015

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator Dep. Lucas Calil

Sala das comissões

Em 10/05/16

DEPUTADOS TITULARES	
01	ELIANE PINHEIRO (PMN) Presidente
02	LUCAS CALIL (PSL) Vice-Presidente
03	TALLES BARRETO (PTB)
04	JOSÉ VITTI (PSDB)
05	LINCOLN TEJOTA (PSD)
06	ERNESTO ROLLER (PMDB)
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	JÚLIO DA RETÍFICA (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL (PSD)
03	ZÉ ANTONIO (PTB)
04	LISSAUER VIEIRA (PSD)
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
06	BRUNO PEIXOTO (PMDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)



PROCESSO NÚMERO: 3436/2015

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator Dep. Lucas Calil

Sala das comissões

Em 10/05/16

DEPUTADOS TITULARES	
01	ELIANE PINHEIRO (PMN) Presidente
02	LUCAS CALIL (PSL) Vice-Presidente
03	TALLES BARRETO (PTB)
04	JOSÉ VITTI (PSDB)
05	LINCOLN TEJOTA (PSD)
06	ERNESTO ROLLER (PMDB)
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	JÚLIO DA RETÍFICA (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL (PSD)
03	ZÉ ANTONIO (PTB)
04	LISSAUER VIEIRA (PSD)
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
06	BRUNO PEIXOTO (PMDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)

APROVADO EM 1^a
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 18/05/2016
1^o Secretário

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 18/05/2016
1^o Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.lcg.br

Ofício nº 417-P

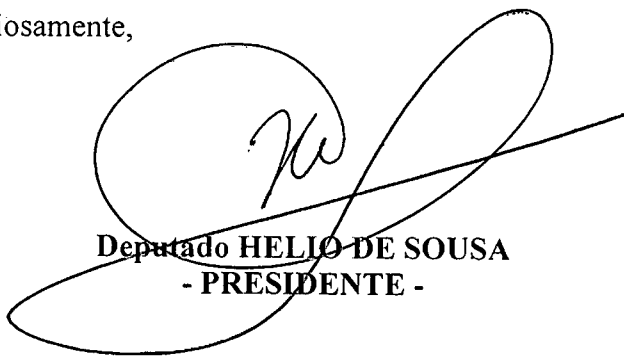
Goiânia, 03 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 161, aprovado em sessão realizada no dia 30 de maio do corrente ano, de autoria da **Deputado FRANCISCO JR**, que institui a Política de Orientação sobre a Síndrome de Down e cria a Semana de Conscientização da Síndrome de Down no âmbito do Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 161, DE 30 DE MAIO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Institui a Política de Orientação sobre a Síndrome de Down e cria a Semana de Conscientização da Síndrome de Down no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Orientação e Conscientização sobre a Síndrome de Down.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata esta Lei será constituída por um conjunto de ações do Poder Público e da sociedade civil organizada, voltadas para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

I – sensibilizar todos os setores da sociedade para estimular atividades de divulgação, proteção e apoio aos portadores de Síndrome de Down e seus familiares;

II – informar a comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;

III – instituir um conjunto de ações, em parceria com a sociedade, voltadas para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida e trabalho bem como ao combate ao preconceito às pessoas portadoras da Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde;

IV – implantar atividades de comunicação com os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, contemplando os temas educação, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas;

V – divulgar ações referentes à conscientização da Síndrome de Down nas redes públicas e privadas de ensino, buscando a inclusão nas escolas e o combate ao preconceito;

VI – incentivar a divulgação da legislação afeta aos direitos dos portadores de Síndrome de Down;

VII – incentivar a interação entre os profissionais da Saúde e da Educação com os familiares e portadores da Síndrome de Down, com o objetivo de melhorar a sua qualidade de vida, mediante a aplicação de conceitos técnicos na sua convivência com a sociedade.

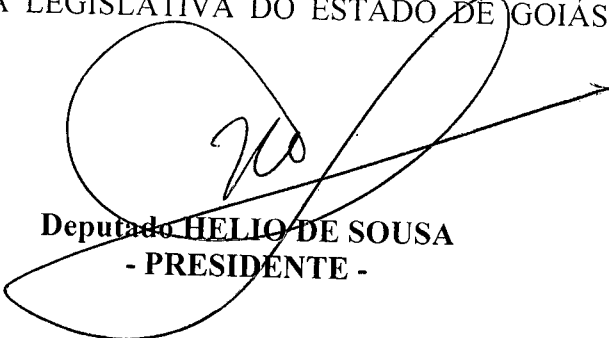


Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Semana da Conscientização da Síndrome de Down, que ocorrerá anualmente de 21 a 28 de março, ficando incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de maio de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.356

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.363, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

179

Institui a obrigatoriedade das instituições financeiras de informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos serviços bancários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras situadas no Estado de Goiás obrigadas a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser disponibilizadas:

I - na página inicial de instituição na internet, em destaque, bem como na janela de acesso à conta do cliente;

II - no recinto de suas dependências, em local visível ao público;

III - em aviso constante das correspondências postais que já sejam ordinariamente encaminhadas aos clientes, tais como extratos e informativos.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

28 de junho

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.364, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

174

Altera a Lei nº 19.200, de 07 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.200, de 07 de janeiro de 2016, passa a vigorar com o acréscimo seguinte:

Art. 3º

VII - o estímulo ao método Mãe Canguru, em conformidade com a Portaria nº 1.653, de 12 de julho de 2007, do Ministério da Saúde, no atendimento ao recém-nascido prematuro, nos casos em que for adequado.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

28 de junho

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.365, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

172

Institui a Semana Estadual da Sustentabilidade no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Sustentabilidade em todo o Estado de Goiás.

Parágrafo único VETADO.

Art. 2º O período da Semana Estadual da Sustentabilidade deverá acontecer sempre na primeira semana do mês de junho do ano em curso.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

28 de junho

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.366, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

161

Institui a Política de Orientação sobre a Síndrome de Down e cria a Semana de Conscientização da Síndrome de Down no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Orientação e Conscientização sobre a Síndrome de Down.

Parágrafo único VETADO.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, e Semana de Conscientização da Síndrome de Down, que ocorrerá anualmente de 21 a 25 de março, ficando incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

28 de junho

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.367, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

263

Institui o Dia Estadual do Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Goiás, o Dia Estadual do Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

28 de junho

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.368, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

159

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada PROFESSORA GERALDA DE ANDRADE, a Unidade Escolar situada no bairro Morada Nova, no Município de Goiânia-Go.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

28 de junho

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.680, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Determina providências para transferências dos recursos financeiros que especifica aos programas e às ações do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento -PAI- e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201600005004621, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016, que cria a receita e fixa a despesa para o exercício de 2016, e considerando a necessidade de programar e determinar a destinação dos recursos financeiros conforme as prioridades estabelecidas no PAI, com o aporte de recursos aos programas e às ações do referido Plano,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito -DETRANGO- deverá transferir à conta bancária FUNDES - PROGRAMAÇÃO ESPECIAL -PAI- de nº 170-7, Operação 008, Agência 4204, da Caixa Econômica Federal, criada pelo Decreto nº 7.884, de 14 de agosto de 2012, os seguintes valores a serem aplicados nos programas e nas ações conforme abaixo especificados:

ORGANIZADOR/FUNDO	VALORES A SEREM REPASSADOS
AGÊNCIA GOIÂNIA DE TRANSPORTES E OBRAS -AGETOP- FUND. DE TRANSPORTES -FT-	
OBRAS DO ANEL VIÁRIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS -GO-	R\$ 620.000,00
OBRAS DA GO-010, TRECHO DIVINÓPOLIS / DIV. GOIÁS	R\$ 188.755,00
RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO ASFÁLTICA - PROGRAMA RODOVIÁRIO URBANO NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS -GO-	R\$ 820.634,56
TOTAL	R\$ 1.629.389,56

Parágrafo único. Os repasses dos recursos de que tratam o caput deste artigo serão efetuados:

I - mediante transferências financeiras, utilizando-se o Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira -SIOFI-NET;

II - conforme cronograma firmado com as respectivas unidades orçamentárias e em consonância com a liquidação das despesas e disponibilidade financeira.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

29 de junho

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.681, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Institui Comitê Gestor de Políticas de Apoio ao Setor Florestal e Madeireiro em Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 20161430400035,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor de Políticas de Apoio ao Setor Florestal e Madeireiro em Goiás, coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária, e Irrigação, visando à elaboração, implementação, gestão e ao acompanhamento das políticas estaduais de apoio ao setor florestal e madeireiro, com os seguintes objetivos:

I - propor estudos e elaborar diagnósticos da cadeia produtiva do setor florestal e madeireiro nos ramos agrícola, industrial e de serviços;

II - identificar políticas públicas existentes no âmbito nacional e estadual voltadas ao desenvolvimento do setor;

III - coordenar ações de elaboração, avaliação e monitoramento de políticas de apoio ao setor;

IV - acompanhar os resultados e articular o desenvolvimento de programas e planos instituídos para apoio ao setor;

V - estabelecer as bases e diretrizes para a instituição de programa estadual de fomento ao setor florestal e madeireiro.